



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL OU DE CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA PROCURAÇÃO INSERTA AOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Desnecessidade da juntada do documento de procuração original ou de cópia autenticada, uma vez que a procuração inserta aos autos é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte.

2. Assim, não há a necessidade de ser juntada a procuração original. Restando atendidos os requisitos do art. 38 do CPC, norma esta que nem mesmo exige a autenticação da firma aposta naquela. Precedentes do STJ.

3. A Jurisdição, como uma das três funções do Estado, expressão de manifestação do Poder, constitui forma de realização imperativa do direito, o que implica a obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais.

4. É dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Inteligência do artigo 14, V do Código de Processo Civil.

Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VINICIUS BRUM GAMARRA

AGRAVANTE

SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

AGRAVADO



JLLC
Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

VINICIUS BRUM GAMARRA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos movida em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, determinou a juntada de procuração original e de comprovante de residência do autor.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a apresentação de cópia da procuração, ainda que não autenticada, é suficiente para demonstrar a capacidade postulatória, devido à presunção de veracidade do instrumento. Colacionou jurisprudência. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a juntada de procuração original e de comprovante de residência do autor.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e está dispensado de preparo devido à gratuidade deferida (fl. 37), estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

Preambularmente, cumpre destacar que não há a necessidade da juntada da procuração original nos autos da demanda, pois o regramento constante no artigo 38 do Código de Processo Civil nem mesmo exige como requisito a autenticação da firma aposta no instrumento de mandato, portanto, perfeitamente válida a cópia apresentada no feito. Aliás, neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. JUNTADA DE ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. Caso concreto em que a agravante acostou procuração aos autos devidamente autenticada através do serviço notarial. Cópia reprográfica autenticada que possui o mesmo valor probante do original. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. Para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte deve demonstrar que não possui condições financeiras suficientes para preparar a demanda sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Pretendendo o reexame e reforma da decisão agravada, cumpre ao recorrente demonstrar o contrário do afirmado pelo juízo singular, especificando sua condição permissiva da concessão da assistência judiciária gratuita. Caso concreto em que nenhuma informação da condição financeira da recorrente veio demonstrada, o que impede o exame permissivo do beneplácito perseguido. Precedentes do TJRS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70019283092, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/04/2007).

PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA. Desnecessária a juntada de original da procuração, sendo admissível a cópia autenticada do instrumento de mandato. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70021717939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/10/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não se faz necessária a juntada da procuração original, pois a cópia autenticada é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual da capacidade postulatória. A gratuidade judiciária foi concedida na origem, motivo pelo qual não se conhece do recurso nesse ponto. Agravado de instrumento conhecido, em parte, e, na parte conhecida, provido, de plano. (Agravado de Instrumento Nº 70021093026, Quinta Câmara Cível, Tribunal de



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/08/2007).

Destarte, desnecessária é a juntada do documento de procuração original ou de cópia autenticada, tendo em vista que a cópia da procuração inserta aos autos é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte.

É oportuno ressaltar, ainda, que o instrumento de procuração existente nos autos atende aos pressupostos contidos no artigo 38 do Código de Processo Civil, que nem mesmo exige como requisito a autenticação da firma aposta no mandato judicial, conforme elucidado anteriormente.

Ressalte-se, por fim, que vige o princípio é o da boa fé quanto ao mandato constituído, não sendo crível presumir que o procurador da parte esteja agindo com excesso de mandato, ou mesmo contrariamente aos interesses desta, tendo em vista que se comprovada esta situação jurídica estaria sujeito o referido bacharel as penas a que alude o art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além das daquelas disciplinares, como a suspensão do direito de exercício profissional junto ao respectivo órgão de classe.

De outro lado, embora o agravante não tenha, neste momento, recorrido quanto à determinação de apresentação de comprovante de residência, entendo necessário pronunciar-me quanto à questão.

Isso porque a referida exigência já foi afastada quando do julgamento do agravo de instrumento nº. 70057247694, tendo a Magistrada *a quo* deliberadamente descumprido a ordem deste Julgador, por entender que, diferentemente do que constou na decisão proferida no recurso supra, haveria motivos para duvidar da boa-fé do procurador da parte, sem apontar fato punível a ser imputado a este, indicando as provas que a fizeram chegar



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

a tal conclusão, ou mesmo requisitando inquérito policial, diante da existência de indícios plausíveis e suficientes para tanto.

Assim, a referida magistrada parte de premissa contrária a presunção legal de boa fé, passando a agir fora dos limites do sistema jurídico a que todos os magistrados estão jungidos, a fim de se recusar a cumprir decisão judicial, conforme atesta a certidão de fl. 41 do presente feito.

Releva ponderar, ainda, que, se houvesse fundadas suspeitas quanto à outorga do mandado judicial em discussão, deveria a magistrada de primeiro grau cumprir o seu dever de ofício, de apurar a ocorrência de eventual delito e determinar o processamento da ação que está afeta a sua jurisdição, a fim de que, eventualmente, procedesse a coleta de prova oral a esse respeito, inclusive com a oitiva a parte autora, outorgante do mandato, em juízo, por ocasião da instrução, de sorte a confirmar as suas suspeitas, mas não impedir o curso do processo e mesmo este tipo de prova.

A Jurisdição, como uma das três funções do Estado, expressão de manifestação do Poder, constitui forma de realização imperativa do direito, o que implica a obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais, sem atendimento a estas desaparece o Estado de Direito e prevalece à barbárie e o autoritarismo, sendo esta linha sistêmica e juridicamente constituída que distingue um Juiz de um Justiceiro, aquele atua nos limites da lei e este faz a sua própria regra.

Acerca da jurisdição como manifestação do Poder do Estado, o qual é exercido pelo e para o povo, releva trazer à baila os ensinamentos de Fredie Didier Jr¹ que segue:

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, volume 1: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2011, p.92.



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A jurisdição é manifestação de um Poder e, portanto, impõe-se imperativamente, aplicando o Direito a situações concretas que são submetidas ao órgão jurisdicional.

Ao lado da função legislativa e da função administrativa, a função jurisdicional compõe o tripé dos poderes estatais. Embora monopólio do Estado, a função jurisdicional não precisa necessariamente ser exercida por ele. O próprio Estado pode autorizar o exercício da função jurisdicional por outros agentes privados, como no caso da arbitragem, mas adiante examinada.

De outro lado, o artigo 14, V, do Código de Processo Civil, estabelece que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo – no que certamente se inclui o Juiz -, *cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.*

Quanto ao dispositivo precitados são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery² colacionados a seguir:

Dever de não causar embargo à administração da justiça. A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que *todos* os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contemp of court*, sujeito a parte infratora à sanção do CPC 14 par.ún.

Já o artigo 35, I, da LOMAN estabelece que é dever do Magistrado *cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.*

Assim, era dever da Magistrada *a quo*, sobretudo como integrante do Poder Judiciário, cumprir a decisão, uma vez que emanada de órgão jurisdicional competente, com observância ao princípio do devido

² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

processo legal. Portanto, não poderia, com base em eventual orientação da Corregedoria-Geral de Justiça – portanto, administrativa - ou mera impressão pessoal, criar empecilhos à efetividade do comando judicial.

Desse modo, necessário apurar a ocorrência de infração disciplinar, bem como a prática do delito de prevaricação, pois, em tese, sua conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 319 do Código Penal, o que deverá ser investigado pelo órgão correccional competente.

Por fim, considerando o descumprimento do dever de que trata do artigo 14, V do diploma processual civil, condeno a Julgadora ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento interposto, para reconhecer a desnecessidade de ser trazida ao feito a procuração original ou cópia autenticada, considerando como válida a representação processual da parte agravante ante a juntada aos autos de cópia simples do instrumento de mandato.

Condeno a Julgadora ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição.

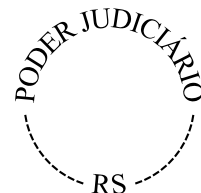
Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, com cópia dos autos deste recurso, para apuração de infração disciplinar pela Magistrada.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia dos autos deste recurso, para apuração de eventual delito pela Juíza recorrida.

Comunique-se ao juízo de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC

Nº 70058211442 (Nº CNJ: 0013707-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Diligências legais. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2014.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
RELATOR.**